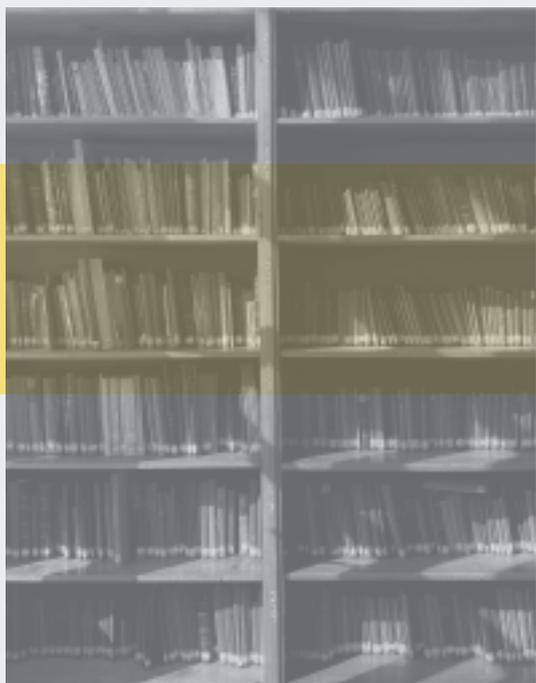




EDUCAÇÃO  
E CULTURA

NOTA TÉCNICA  
Nº 19/ 2025

# Inclusão dos Professores Municipais de Arte nos 1º e 2º Ciclos do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte



Dagma Martins

**N 19.**



#### **DIRETORIA GERAL**

Christian Aquino Cota

#### **DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

#### **DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA**

Marcelo Mendicino

#### **CAPA**

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

*Seção de Criação Visual*

*Superintendência de Comunicação Institucional*

#### **PESQUISA DE LEGISLAÇÃO**

*Divisão de Instrução e Pesquisa*

#### **AUTORIA**

Dagma Martins

*Consultora Legislativa de Educação e Cultura*

CONTATO: [divcol@cmbh.mg.gov.br](mailto:divcol@cmbh.mg.gov.br)

URL: [www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes](http://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes)

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 3, de 2011, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

MARTINS, Dagma. **Nota Técnica nº 19/2025:** Inclusão dos Professores Municipais de Arte nos 1º e 2º Ciclos do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, abril 2025. Disponível em: [www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes](http://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes). Acesso em: DD mmm. AAAA.



EDUCAÇÃO  
E CULTURA

NOTA TÉCNICA  
Nº 19/ 2025

# Inclusão dos Professores Municipais de Arte nos 1º e 2º Ciclos do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte

Dagma Martins

**N 19.**

## **1. Dados da Audiência Pública**

Requerimento de Comissão nº 1.209/2025

Finalidade da Audiência Pública: discutir a inclusão dos Professores Municipais de Arte nos 1º e 2º ciclos do Ensino Fundamental em Belo Horizonte da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte.

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo

Autoria do requerimento: Vereador Cleiton Xavier

Data, horário e local: 30/04/2025, às 9h15min, no Plenário Helvécio Arantes.

Para subsidiar esta nota técnica, serão abordados a organização da educação escolar brasileira e do ensino fundamental, o reconhecimento da Arte enquanto componente curricular obrigatório da educação básica e as habilitações exigidas para os cargos de Professores Municipais de 1º e 2º ciclos do Ensino Fundamental e para os Professores Municipais da disciplina Arte da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte – RME/BH.

## **2. Introdução**

A Base Nacional Comum Curricular- BNCC (BRASIL, 2018), ao abordar o componente curricular Arte, enfatiza que esta desempenha um papel relevante na formação crítica dos estudantes frente à complexidade do mundo contemporâneo, promovendo atitudes de respeito à diversidade e incentivando o diálogo entre diferentes culturas, etnias e línguas — aspectos fundamentais para o exercício pleno da cidadania. A disciplina também estimula o intercâmbio cultural e o reconhecimento das semelhanças e distinções entre diferentes expressões culturais.

O documento destaca que, ao ingressarem nos anos iniciais do ensino fundamental, os estudantes passam por uma transição entre a organização curricular da educação infantil — fundamentada em campos de experiências mediados por interações, jogos e brincadeiras, para uma estrutura baseada em áreas do conhecimento e componentes curriculares específicos. Nessa nova fase da educação básica, o componente curricular Arte deve garantir aos alunos a oportunidade de se expressarem de forma criativa, por meio de práticas investigativas e lúdicas, assegurando a continuidade das experiências vivenciadas na etapa anterior.

Considerando o compromisso com o desenvolvimento das competências de alfabetização e letramento, a Arte, ao promover o acesso à leitura, à criação e à produção nas diferentes linguagens artísticas, colabora significativamente para o desenvolvimento de habilidades ligadas tanto à linguagem verbal quanto às linguagens não verbais.

### **3. Organização da Educação Escolar**

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, estabelece as normas que regulamentam a organização da educação escolar no Brasil, estruturando-a em dois níveis: educação básica e educação superior.

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

A Educação Básica é organizada em três etapas:

- Educação Infantil: compreende a creche (para crianças de 0 a 3 anos) e a pré-escola (para crianças de 4 e 5 anos).

- Ensino Fundamental: com duração de 9 anos, subdivide-se em dois ciclos: os anos iniciais (1º ao 5º ano) e os anos finais (6º ao 9º ano).
- Ensino Médio: etapa final da Educação Básica, com duração mínima de 3 anos.

A Constituição Federal de 1988 - CR/88, em seu art. 208, inciso I, determina que a educação básica é obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade apropriada:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)  
(...)

O art. 32 da LDB estabelece que o ensino fundamental possui duração de nove anos, com início aos seis anos de idade, tendo como finalidade a formação básica do cidadão, incluindo, entre seus objetivos, o desenvolvimento da compreensão das artes. O § 1º do referido artigo autoriza os sistemas de ensino a organizarem o ensino fundamental por meio de ciclos.

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, **das artes** e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

A Resolução do Conselho Municipal de Educação, Resolução CME/BH nº 02/2019, que “Dispõe sobre as Diretrizes Operacionais para a organização e o funcionamento do Ensino Fundamental nas Escolas do Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte e dá outras providências.”, estabelece que o ensino

fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte - SME/BH - deve ser estruturado em Ciclos de Aprendizagem, cuja definição compete à Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte - SMED/BH.

Art. 12 - O Ensino Fundamental do SME/BH deverá organizar-se em Ciclos de Aprendizagem, a serem definidos pela SMED/BH, nos termos de sua concepção pedagógica, considerando:

I - o período destinado à alfabetização, com até 25 (vinte e cinco) estudantes por turma;

II - o período destinado ao aprimoramento da leitura, escrita, oralidade e resolução de problemas como base para a formação do pensamento conceitual, com até 30 (trinta) estudantes por turma;

III - o período destinado à consolidação do pensamento conceitual, com até 35 (trinta e cinco) estudantes por turma.

Assim, o ensino fundamenta na RME/BH é estruturado em três ciclos: 1º, 2º e 3º ciclos.

#### **4. Obrigatoriedade do ensino de Arte na Educação Básica**

A legislação brasileira, juntamente com normas complementares, estabelece diretrizes para os currículos da educação básica, reconhecendo o ensino de Arte como componente curricular obrigatório e essencial à formação integral dos estudantes.

A CR/88 determina que devem ser fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, para assegurar uma formação básica comum.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

A LDB determina que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ser organizados a partir de uma base nacional comum. Essa base deve ser complementada por uma parte diversificada, definida por cada sistema de ensino e por cada unidade escolar, de modo a considerar as especificidades regionais e locais — incluindo aspectos sociais, culturais, econômicos e as particularidades dos próprios educandos. Essa diretriz assegura que o currículo atenda tanto às orientações nacionais quanto às realidades e necessidades das comunidades escolares.

Esse mesmo artigo da LDB estabelece que o ensino da Arte é um componente curricular obrigatório em toda a educação básica, com atenção especial às expressões regionais. Conforme o § 2º, o ensino da Arte deve compor obrigatoriamente os currículos dessa etapa da educação. Já o § 6º define que esse componente curricular deve ser constituído pelas seguintes linguagens artísticas: artes visuais, dança, música e teatro, reconhecendo a diversidade de expressões e formas de criação artística como parte fundamental da formação dos estudantes.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.278, de 2016)

A Resolução CNE/CEB nº 4/2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, reafirma a centralidade da Arte como parte integrante da base nacional comum.

De acordo com o art. 14, a base nacional comum na educação básica é composta por conhecimentos, saberes e valores culturalmente produzidos, expressos nas políticas públicas e oriundos de diversas esferas, como as instituições de pesquisa científica e tecnológica, o mundo do trabalho, as linguagens, as práticas corporais e desportivas, a produção artística, as formas de exercício da cidadania e os movimentos sociais.

O § 1º desse artigo explicita os componentes que integram a base nacional comum, incluindo a Língua Portuguesa, a Matemática, o conhecimento sobre o mundo físico e social (com destaque para a história e as culturas afro-brasileira e indígena), a Arte — em suas diversas formas de expressão, incluindo a música —, a Educação Física e o Ensino Religioso.

Art. 14. A base nacional comum na Educação Básica constitui-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais.

§ 1º Integram a base nacional comum nacional:

- a) a Língua Portuguesa;
- b) a Matemática;
- c) o conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Brasil, incluindo-se o estudo da História e das Culturas Afro-Brasileira e Indígena,
- d) a Arte, em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música;
- e) a Educação Física;
- f) o Ensino Religioso.

Na BNCC, o ensino fundamental está estruturado em cinco áreas de conhecimento: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza, Ciências Humanas e Ensino Religioso. O componente curricular de Arte integra a área de Linguagens e está previsto para todos os anos do Ensino Fundamental, conforme ilustrado na figura a seguir:



Brasil, 2018<sup>1</sup>

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Brasília, 2018. Disponível em [https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-em-tempo-integral/BNCC\\_EI\\_EF\\_110518\\_versaofinal.pdf](https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-em-tempo-integral/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal.pdf). Acesso em 23 abr. 2025.

A CME/BH nº 02/2019, em consonância com a legislação supracitada, reafirma o reconhecimento da Arte como componente curricular obrigatório, na área de conhecimento Linguagens.

Art. 16 - O currículo do Ensino Fundamental do SME/BH deverá referenciar-se na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), no Currículo Mineiro e nas Proposições Curriculares da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte.

Parágrafo único: O currículo de cada unidade escolar deverá estar contemplado em seu Projeto Político-Pedagógico.

Art. 18 - Os Componentes Curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental, que integram as áreas de conhecimento, estão assim definidos:

I - Linguagens:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Materna, para populações indígenas;
- c) Língua Estrangeira Moderna;
- d) Arte;

(...)

§ 3º - As artes visuais, a dança, a música e o teatro são linguagens que constituirão o componente curricular Arte.

## **5. Professor Municipal de 1º e 2º ciclos e Professor Municipal da disciplina de Arte**

O cargo de professor da RME/BH é denominado Professor Municipal. A estrutura desse cargo está regulamentada pela Lei Municipal nº 7.235, de 31 de julho de 1996, que dispõe sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Educação. Nos termos do Anexo II da referida norma, são definidas a habilitação mínima exigida, as áreas de atuação e as atribuições específicas do Professor Municipal, cuja função compreende, entre outras, o exercício da docência no Ensino Fundamental.

## ANEXO II

### CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

#### 1. PROFESSOR MUNICIPAL

- **Habilitação mínima:** curso de nível superior com habilitação para o magistério, assegurados os direitos do servidor investido no cargo de Professor Municipal.  
*Habilitação com redação dada pela Lei nº 8.679, de 11/11/2003 (Art. 5º)*
- **Área de atuação:** escola e serviço pedagógico públicos municipais de ensinos fundamental e médio da Rede Municipal de Educação.  
*Área de atuação com redação dada pela Lei nº 8.679, de 11/11/2003 (Art. 5º)*

#### **Atribuições específicas, entre outras:**

- planejar aulas e desenvolver coletivamente atividades e projetos pedagógicos;
- ministrar aulas, promovendo o processo de ensino/aprendizagem;
- exercer atividades de coordenação pedagógica;
- participar da avaliação do rendimento escolar;
- atender às dificuldades de aprendizagem do aluno;
- inclusive dos alunos portadores de deficiência;
- elaborar e executar projetos em consonância com o programa político pedagógico da Rede Municipal de Educação;
- participar de reuniões pedagógicas e demais reuniões programadas pelo Colegiado ou pela direção da escola;
- participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento programadas pela Secretaria Municipal de Educação,
- pela Administração Regional e pela escola;
- participar de atividades escolares que envolvam a comunidade;
- elaborar relatórios;
- promover a participação dos pais ou responsáveis pelos alunos no processo de avaliação do ensino/aprendizagem;
- esclarecer sistematicamente aos pais e responsáveis sobre o processo de aprendizagem;

- elaborar e executar projetos de pesquisa sobre o ensino da Rede Municipal de Educação;
- participar de programas de avaliação escolar ou institucional da Rede Municipal de Educação; desincumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas.

O cargo de Professor Municipal da RME/BH é classificado em duas modalidades de atuação: **Professor de 1º e 2º Ciclos do Ensino Fundamental** e **Professor de Disciplina Específica**. Os Professores de 1º e 2º Ciclos exercem a docência em regime de regência de classe, promovendo a educação integral dos alunos em diversas áreas do conhecimento nos anos iniciais. Já os Professores de disciplinas específicas atuam em áreas de conhecimento determinadas, como é o caso da disciplina de **Arte**, que requer formação específica na área.

O Edital nº 01/2023<sup>2</sup> – Área da Educação, referente ao concurso público para provimento de cargos efetivos da carreira dos servidores da educação do Quadro Geral de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte, contempla vagas tanto para o cargo de Professor Municipal dos 1º e 2º Ciclos quanto para a Professor Municipal da Disciplina Arte. A partir desse edital, é possível realizar uma análise comparativa entre a habilitação exigida e a área de atuação dos dois cargos.

<b>Cargo</b>	<b>Professor Municipal de 1º e 2º Ciclos do Ensino Fundamental</b>	<b>Professor Municipal da Disciplina Arte</b>
<b>Habilitação exigida</b>	Curso de graduação em nível de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior.	Curso de graduação em nível de Licenciatura Plena para a disciplina de Arte.
<b>Área de atuação</b>	Escolas e serviços pedagógicos públicos municipais de ensinos fundamental e médio da Rede Municipal de Educação.	Escolas e serviços pedagógicos públicos municipais de ensinos fundamental e médio da Rede Municipal de Educação.

<sup>2</sup> [https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/educacao/oportunidades-de-trabalho/edital\\_smed\\_01\\_2023\\_area\\_da\\_educacao.pdf](https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/educacao/oportunidades-de-trabalho/edital_smed_01_2023_area_da_educacao.pdf) . Acesso em 24 abr. 2025

Em consulta ao portal Dados Abertos<sup>3</sup>, da Prefeitura de Belo Horizonte, com dados atualizados em 15 de abril de 2025, a Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte tem 5.342 (cinco mil, trezentos e quarenta e dois) Professores Municipais de 1º e 2º ciclos e 118 Professores Municipais da Disciplina Arte e 31 (trinta e um) de Artes<sup>4</sup>.

## 6. Legislação Correlata

### Legislação Federal:

- Constituição Federal: Art. 206, II; art. 208, I e V; Art. 210;
- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” - art. 54, V, art. 58;
- Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991: “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências” - Art. 3º, I, d;
- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” - Art. 3º, II; Art. 26, § 2º, § 6º ; Art. 32, II;
- Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010: “Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências” - Art. 2º, VI; Anexo: 1.10.7, 1.10.8, 1.10.9 , 2.1.5;
- Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014: “Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências” Art. 2º, VII;
- Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014: “Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências” - Art. 4º, § 4º;

---

<sup>3</sup> <https://dados.pbh.gov.br/dataset/relacao-de-servidores-do-quadro-da-educacao-da-rede-propria-por-bm>. Acesso em 24 abr. 2025

<sup>4</sup> Na tabela consultada, há duas opções de disciplina: Arte e Artes.

- Lei nº 13.278, de 2 de maio de 2016: “Altera o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte”;
- Decreto nº 8.752, de 9 de maio de 2016: “Dispõe sobre a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica”.
- Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010: Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

#### **Legislação Estadual:**

- Constituição Estadual: Art. 196, II;
- Lei nº 23.197, de 26/12/2018: “Institui o Plano Estadual de Educação – PEE – para o período de 2018 a 2027 e dá outras providências” - Anexo, 7.26;
- Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023: “Dispõe sobre o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura - Descentra Cultura Minas Gerais e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências.” - art. 44, I;
- Decreto nº 47.227, de 02/08/2017: “Dispõe sobre a Educação Integral e Integrada na rede de ensino pública do Estado” - Art. 2º, II; Art. 3º, IV;

#### **Legislação Municipal:**

- Lei Orgânica: Art. 158, II, V;
- Lei nº 7.235, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Educação, institui o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, estabelece a respectiva tabela de vencimentos e dá outras providências.

- Lei nº 7.543, de 30 de junho de 1998: “Institui o Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte, cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências” - art. 11;
- Lei nº 8.502, de 6 de março de 2003: “Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências” - art. 2º, I;
- Lei nº 10.854, de 16 de outubro de 2015: “Institui o Plano Municipal de Cultura de Belo Horizonte para o período de 2015 a 2025.” - art. 5º, XVIII, a, h;
- Lei nº 10.901, de 11 de janeiro de 2016: “Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências.” - art. 8º, art. 52;
- Lei nº 10.917, de 14 de março de 2016: “Aprova o Plano Municipal de Educação de Belo Horizonte e dá outras providências” - art. 2º, VII;
- Lei nº 11.561, de 2 de agosto de 2023: “Institui a Política Municipal Cultura Viva” – art. 6º, I, art. 9º, IV;
- Resolução CME/BH nº 02, de 30 de agosto de 2019. Dispõe sobre as Diretrizes Operacionais para a organização e o funcionamento do Ensino Fundamental nas Escolas do Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte e dá outras providências.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2025

Dagma Martins  
Consultora Legislativa de Educação e Cultura  
Divisão de Consultoria Legislativa  
Diretoria do Processo Legislativo  
Ramal 1383

## 7. Referências

BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Brasília, 2018. Disponível em [https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-em-tempo-integral/BNCC\\_EI\\_EF\\_110518\\_versaofinal.pdf](https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-em-tempo-integral/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal.pdf). Acesso em 23 abr. 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG  
[www.cmbh.mg.gov.br](http://www.cmbh.mg.gov.br)  
31 3555.1100